

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 34/88

de 2 de Abril

Autorização ao Governo para legislar sobre a produção de energia eléctrica por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alíneas e), j), r) e x), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a legislar:

- a) Com o objectivo de possibilitar que a actividade de produção de energia eléctrica possa ser exercida por pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, independentemente da forma jurídica que assumam, desde que o respectivo estabelecimento industrial de produção de energia, no seu conjunto, não ultrapasse a potência instalada aparente de 10 000 kVA, e sejam utilizados recursos renováveis, combustíveis nacionais, resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, ou se trate de instalações de cogeração, estas últimas sem limite de potência e desde que sejam parte integrante de instalações cuja actividade principal não seja a produção de energia eléctrica;
- b) No sentido de alterar a Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, e os diplomas que a modificaram, de forma a todos adaptar aos objectivos enunciados na alínea a);
- c) No sentido de criar regimes especiais de expropriação por utilidade pública e de utilização de bens do domínio público que sejam adequados aos objectivos enunciados na alínea a), sem pôr em causa os direitos das autarquias e de outras entidades públicas;
- d) No sentido de proceder à revisão da legislação sobre atribuições das autarquias locais e competências dos respectivos órgãos, por forma a explicitamente admitir a participação dos municípios no capital de sociedades produtoras de energia eléctrica no âmbito da alínea a), por deliberação dos órgãos atrás referidos.

Art. 2.º O Governo utilizará por uma só vez a autorização concedida pelo artigo 1.º através de decreto-lei que concretize o objectivo aí definido e desenvolva o regime jurídico no sentido de alcançar um quadro total e imediatamente aplicável.

Art. 3.º A presente autorização legislativa tem a duração de três meses, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Aprovada em 18 de Fevereiro de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 14 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 15 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 110/88

de 2 de Abril

O presente diploma vem introduzir no Regulamento do Imposto de Compensação algumas alterações, ditas, no fundamental, pela necessidade de simplificar procedimentos reconhecidamente excessivos para a realização dos seus objectivos, nomeadamente a eliminação da referência ao serviço de venda constante do livrete dos veículos destinados à comercialização e da obrigatoriedade do seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Na verdade, sendo embora propósito do legislador e causa justificativa da introdução daqueles requisitos o controle das isenções conferidas aos veículos destinados a venda, a sua observância tem-se revelado geradora de morosidade pouco conforme com a celeridade que deve caracterizar as transacções comerciais, ao que acrescem os inconvenientes decorrentes de uma utilização intensiva de vários serviços e organismos da Administração Pública.

A adopção do presente regime, restringindo a utilização dos veículos destinados a venda, possibilitará, atento o carácter das inovações que introduz, eliminar exigências de ordem meramente burocrática e melhorias na qualidade dos serviços dos órgãos de administração envolvidos.

Importa, por último, salientar o alargamento da isenção do imposto de que gozam os deficientes com grau de invalidez igual ou superior a 60% a veículos de cilindrada não superior a 2500 cm³, prosseguindo-se, desse modo, o objectivo de harmonização dos esquemas de benefício já criados.

Assim:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 37.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 18.º, 22.º, 23.º e 27.º do Regulamento do Imposto de Compensação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 354-A/82, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

- Art. 4.º — 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Não estão sujeitos a imposto de compensação os veículos destinados a venda registados a favor de empresas sujeitas a contribuição industrial pelo exercício do comércio ou indústria de veículos automóveis durante o período de 90 dias a contar da data da matrícula.
- Art. 5.º — 1 —
- 2 — Ficam igualmente isentos:

- a)
- b)
- c) Os veículos matriculados para o serviço de instrução, bem como os destinados a venda, quando registados a favor de empresas sujeitas a contribui-

ção industrial pelo exercício do comércio ou indústria de veículos automóveis;

- d)
- e)
- f)

3 — A isenção prevista na alínea g) do n.º 1 deste artigo não pode ser fruída por cada beneficiário em relação a mais de um veículo e dela só aproveitarão os veículos de cilindrada não superior a 2500 cm³ e cuja propriedade esteja registada unicamente a favor do beneficiário.

4 — Para efeitos do número anterior, o veículo será conduzido pelo beneficiário ou por outra pessoa devidamente autorizada em declaração visada pela repartição de finanças, não podendo deslocar-se para além dos limites da localidade da residência do seu proprietário quando este não seja um dos ocupantes.

5 — O grau de invalidez deverá ser provado mediante a exibição do cartão de deficiente das Forças Armadas ou em face de documento emitido por entidade competente para o efeito.

Art. 6.º — 1 — A situação de isenção consignada para os veículos destinados a venda, nas condições definidas nos termos da parte final da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º, ocorre independentemente de qualquer formalidade, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Os veículos a que se refere o número anterior só poderão circular desde que estejam, comprovadamente, a ser utilizados em serviço de experiência ou demonstração ou ainda quando se desloquem entre estabelecimentos de venda e de ou para fábricas de montagem ou oficinas de reparação.

3 — Para efeitos do número anterior será emitida a declaração modelo n.º 4, válida por um período de 60 dias, ou, em alternativa, por três períodos sucessivos ou interpolados, respectivamente de 30, 20 e 10 dias.

Art. 7.º — 1 —

2 —

3 — a)

b)

c) Aos veículos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 5.º, com excepção dos licenciados para aluguer sem condutor e veículos nas condições previstas no artigo 6.º, podendo, relativamente a estes, o requerimento ser apresentado a todo o tempo.

4 —

5 —

Art. 9.º — 1 —

2 — Relativamente aos veículos destinados a venda, a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º, a prova da isenção, quando os veículos se encontrem em circulação nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, será feita através da declaração modelo n.º 4, passada pelo chefe da repartição de finanças, mediante requerimento, no qual se fará a identificação do veículo.

Art. 18.º — 1 — Os elementos comprovativos do pagamento do imposto ou da sua isenção, a que se referem os artigos 8.º e 14.º, respeitantes ao trimestre anterior deverão ser mantidos nas con-

dições estabelecidas neste Regulamento até à data do cumprimento das correspondentes obrigações do próprio trimestre.

2 — A alienação de veículos usados a empresas tributadas em contribuição industrial pelo exercício do comércio ou indústria de veículos automóveis será participada pelo vendedor à respectiva repartição de finanças no mês imediato àquele em que for efectuado o registo.

Art. 22.º — 1 — A falta de pagamento do imposto, bem como a utilização de viaturas destinadas a venda, não acompanhadas da declaração modelo n.º 4, e ainda a utilização de viaturas com documentação apreendida ou depositada nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, são punidas com multa de importância igual ao triplo do imposto, por cujo pagamento é solidariamente responsável o condutor do veículo.

2 —

3 —

4 —

Art. 23.º A falta de aposição dos dísticos nos termos do artigo 17.º será punida com multa de 2500\$ a 10 000\$.

Art. 27.º A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 18.º será punida nos termos dos artigos 22.º e seguintes.

Art. 2.º São revogados o n.º 3 do artigo 11.º e o artigo 28.º do Regulamento do Imposto de Compensação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 354-A/82, de 4 de Setembro.

Art. 3.º As alterações introduzidas pelo presente diploma entram em vigor em 1 de Julho de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 14 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 111/88

de 2 de Abril

As reavaliações permitidas pelos Decretos-Leis n.ºs 126/77, de 2 de Abril, 430/78, de 27 de Dezembro, 219/82, de 2 de Junho, 399-G/84, de 28 de Dezembro, e 118-B/86, de 27 de Maio, traduzem a preocupação do Governo de incentivar as empresas a promoverem um aumento da retenção de fundos, indispensável ao seu reequipamento em activos fixos corpóreos, e a actualização dos seus capitais próprios.

Desde o ano de reporte da última reavaliação até ao presente, e não obstante os índices de inflação apresentarem uma tendência manifestamente decrescente, justificam ainda uma nova reavaliação dos activos imobilizados corpóreos.